



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.121 - SP (2012/0144664-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIAN SOARES ARAÚJO SANTANA
ADVOGADO : DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 475-M DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, a defesa do executado, seja por meio de impugnação do cumprimento da sentença (art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (art. 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, como regra, garantido integralmente o juízo.

2. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo ao incidente de impugnação do cumprimento de sentença previsto no art. 475-M do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.121 - SP (2012/0144664-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIAN SOARES ARAÚJO SANTANA
ADVOGADO : DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial, com fundamento na impossibilidade de verificação dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo a impugnação do cumprimento de sentença (CPC, arts. 475-M e 739-A, § 1º), porquanto tal providência demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

O agravante sustenta, em síntese, que a análise do pedido de efeito suspensivo à impugnação do cumprimento de sentença não reclama nenhum revolvimento de matéria probatória, resumindo-se à aferição de matéria eminentemente de direito, à qual esta egrégia Corte pode promover a simples aferição e valoração adequada. E acrescenta: *"a necessidade da concessão de efeito suspensivo impugnação, tendo em vista que o valor a ser levantado (R\$200.000,00) pode causar dano irreparável à instituição financeira"* (e-STJ, fl. 344).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.121 - SP (2012/0144664-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIAN SOARES ARAÚJO SANTANA
ADVOGADO : DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, verifica-se que o agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser confirmada:

"Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, interposto, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'INDENIZAÇÃO - Impugnação ao cumprimento de sentença - Pretensão de atribuição de efeito suspensivo à impugnação - Necessidade de relevância da fundamentação e risco de dano grave e de difícil reparação ao executado (art. 475-M do CPC) - Matéria deduzida na impugnação já analisada em anterior agravo de instrumento que rejeitou a nulidade processual aventada - Requisitos não demonstrados. Agravo negado.' (fl. 219)

O recorrente aponta, nas razões do apelo especial, negativa de vigência ao artigo 475-M e 558 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do pedido de efeito suspensivo ao incidente subjacente até o trânsito em julgado da decisão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista o latente risco de prejuízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, nos termos do art. 475-M, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005, a impugnação ao cumprimento de sentença não é dotada, em regra, de efeito suspensivo, tal como os embargos à execução de título extrajudicial (art. 739-A), salvo quando o magistrado verificar, após requerimento do interessado, a existência de fundamentos relevantes, bem como o preenchimento dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, no entanto, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao decidir a controvérsia, não concedeu efeito suspensivo ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, considerando não configuradas as hipóteses excepcionais supramencionadas, conforme se pode inferir do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

'No caso em comento, não estão presentes os requisitos legais a autorizar o deferimento de efeito suspensivo à impugnação do agravante.

A impugnação defende a inexistência de título executivo judicial em favor da agravada, com pedido de anulação da sentença que reconheceu a revelia do impugnante, tendo em vista apresentado contestação tempestiva mas protocolada equivocadamente em cartório de outro juízo.

Todavia, tal tema já foi debatido e decidido por anterior decisão, proferida em 08/09/2010, que assim veio fundamentada: 'Fls. 45: nada há a nulificar. A contestação, em que pese tempestiva, foi protocolada em outra Vara, de outro Foro Regional (3ª Vara Cível do F.R. Penha fls. 53), e não chegou a este Cartório até hoje. Em consequência, não surte efeito nestes autos. Portanto, a sentença e atos posteriores estão perfeitos.' (fls. 92)

*Contra tal decisão o banco agravante interpôs agravo de instrumento nº 990.10.427535-0, sendo negado provimento por esta C. 13ª Câmara de Direito Privado, em acórdão assim ementado: '**PRAZO - Apelação - Parte que peticiona** nos autos, depois de proferida sentença, alegando a juntada tardia de sua contestação e procuração - **Pedido de anulação da sentença e demais atos, formulado por simples petição dirigida ao juiz de primeiro grau, sem ser interposto desde logo o recurso de apelação - Inadmissibilidade - Petição que revelava inequivocamente a ciência da sentença e de seu conteúdo - Data de sua elaboração que fixava o início do prazo peremptório para interposição do recurso - Trânsito em julgado consolidado pela inércia do interessado - Precedentes do STF e STJ - Agravo não provido.'*** (Rel. Des. Ulisses do Valle Ramos, julgado em 24/11/2010).

Verifica-se que os argumentos trazidos na impugnação ao cumprimento de sentença pelo banco agravante são idênticos ao agravo de instrumento ao qual foi negado provimento.

Nesse panorama, não se vislumbra relevância nos fundamentos apresentados na impugnação, tendo em vista que o tema referente à nulidade processual aventada está, em tese, superado pela preclusão (art. 473 CPC), decidido que foi em anterior agravo de instrumento.

Portanto, ausentes os requisitos do art. 475-M do CPC, não cabia

mesmo ao juízo deferir o efeito suspensivo à impugnação de cumprimento de sentença.' (e-STJ, fls. 220-221)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, observa-se que a eg. Corte de origem, após sopesar todo o acervo probatório reunido nos autos, consignou que não há razão para se conceder efeito suspensivo à impugnação. Nota-se que a pretensão da recorrente, no ponto, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES.

1. A defesa do executado, seja por meio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-M), ou pelos embargos ao título extrajudicial (art. 739-A), é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se o executado requerer e desde que preenchido os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, como regra, garantido integralmente o juízo, consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis n.ºs 11.232/05 e 11.382/06.

2. A mesma ratio deve ser estendida às Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980), posto receber aplicação subsidiária do CPC (art. 1º, da LEF) e não possuir regra específica acerca dos efeitos dos embargos à execução fiscal.

3. É cedido que: 'No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º)' (AgRg na MC 13249/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/10/2007).

4. Conforme decidiu a 2ª Turma desta E. Corte, no Resp. n.º 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin:

'A novel legislação é mais uma etapa da denominada 'reforma do CPC', conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes' (DJ. 19/12/2008).

5. Deveras, a aferição pelo Tribunal a quo acerca de serem 'relevantes os fundamentos dos embargos, e podendo a execução causar ao executado grave dano de difícil reparação' (fl.88) é insindicável pelo E. STJ, ante o óbice da Súmula 07.

6. Recurso especial não conhecido. (Grifou-se)' (REsp 1.065.668/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro **Luiz Fux, DJe de 21/9/2009, grifo nosso)**

*Em demandas similares à dos presentes autos, os Ministros integrantes das Terceira e Quarta Turmas desta Corte têm, monocraticamente, entendido pela incidência da referida Súmula 7/STJ: Ag 1.261.193/RJ, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 09/08/2010; Ag 1.286.699/RS, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 4/8/2010; Ag 1.275.991/SP, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 10/6/2010; Ag 1.170.935/RJ, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 30/3/2010.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (e-STJ, fls. 335-338)

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 475-M DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, especialmente no que se refere à verificação dos pressupostos para a concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-M do CPC), portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)." (AgRg no AREsp 31.194/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,
DJe de 1º/2/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0144664-4

AgRg no
AREsp 203.121 / SP

Números Origem: 1620326820088260002 5830020081620323 804002120118260000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LILIAN SOARES ARAÚJO SANTANA
ADVOGADO	: DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LILIAN SOARES ARAÚJO SANTANA
ADVOGADO	: DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.